



PODER EXECUTIVO

CARLOS DE FRANÇA VILELA PREFEITO MUNICIPAL
CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
GILDA FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA BALTAR SECRETÁRIA CHEFE DE GABINETE
CARLOS ALBINO PIRES DE ANDRADE SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS
ROGÉRIO DE LIMA MONTEIRO SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIOS
CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
AIR DE ABREU CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MAX RODRIGUES LEMOS SECRETARIA MUN. DE GOVERNO
SECRETARIA MUN. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
GETÚLIO DE MOURA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FÁBIO CRISTIANO DA SILVA SECRETARIA MUN. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
EDUARDO COUTO BRAGA SECRETARIA MUN. DE DES. ECONÔMICO
LÍVIA GUEDES SIMÕES SECRETARIA MUN. DE SAÚDE
LENINE RODRIGUES LEMOS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MARCELO DE JESUS TEIXEIRA LESSA SECRETARIA MUN. DE CULTURA
ABÍLIO CARDOSO FARIA SECRETARIA MUN. DE DESENV. RURAL E AGRICULTURA
SECRETARIA MUN. DE URBANISMO
JOSÉ CARLOS LEAL NOGUEIRA SECRETARIA MUN. DO AMBIENTE
ALEXANDER RIBOURA DORNELLAS SECRETARIA MUN. DE OBRAS
CARLOS ALBINO PIRES DE ANDRADE (Respondendo) SECRETARIA MUN. DE HABITAÇÃO
ROGÉRIO LOPES BRANDI SECRETARIA MUN. DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
ELTON TEIXEIRA ROSA DA SILVA SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CARLOS ALBINO PIRES DE ANDRADE (Respondendo) SECRETARIA MUN. DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA
CARLOS ALBINO PIRES DE ANDRADE (Respondendo) SECRETARIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE
DAVI BRASIL CAETANO SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
ELIAS JOSE DA CRUZ SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
ANTONIO ALMEIDA SILVA SECRETARIA MUN. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
JULIO CESAR ALMEIDA COIMBRA SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E LAZER
JOYLDE ALVES MOREIRA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA
MARCELO DA SILVA FERNANDES PREVIQUEIMADOS
LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	
Atos do Prefeito	2
Despachos do Prefeito	2
Atos do Controlador Geral do Município	4
Atos do Secretário Municipal de Administração	4
Atos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	5
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	
Atos do Presidente	6
Avisos, Editais e Notificações	14

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DOS VEREADORES	
MILTON CAMPOS ANTONIO PRESIDENTE	
ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA	
ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA	
CARLOS ROBERTO DE MORAES	
ELERSON LEANDRO ALVES	
ERALDO NILTON DE CARVALHO	
FÁTIMA CRISTINA DIAS SANCHES	
JACKSON PINTO DA SILVA	
JOÃO PEDRO LEMOS	
JULIO CÉSAR REZENDE DE ALMEIDA	
LUÍS CLAUDIO SERENO DE OLIVEIRA	
LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARÃES	
MARCOS VALÉRIO ALVES ROSA	
MAURÍCIO BAPTISTA FERREIRA	
NILTON MOREIRA CAVALCANTE	
PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE	
WILSON ESPIRIDÃO PIMENTA	

Queimados, uma cidade de todos!

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 191 - Terça - feira, 10 de Outubro de 2017 - Ano 01 - Página 2

Atos do Prefeito

DECRETO N.º 2.186/17, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.

“Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas da Prefeitura Municipal de Queimados no dia 13 de outubro de 2018 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido Ponto Facultativo as repartições públicas municipais no dia 13 de outubro de 2017, em razão do Feriado de Nossa Senhora Aparecida no dia 12 de outubro de 2017.

Art. 2º - Os órgãos responsáveis pelos serviços públicos essenciais, entre eles os de limpeza pública e saúde, bem como o Departamento de Posturas Municipais, os Abrigos Municipais e a Secretaria Municipal de Defesa Civil, deverão elaborar escalas de plantões para atendimento ao público e para a continuidade dos serviços prestados.

§ 1º - O expediente será normal, sob a responsabilidade dos respectivos chefes, nas repartições cujas atividades não possam ser suspensas, em virtude de exigências técnicas ou por motivo de interesse público.

§ 2º - O expediente será normal para os órgãos envolvidos nos procedimentos licitatórios, assegurando a contagem dos prazos previstos na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS DE FRANÇA VILELA
PREFEITO**

O Prefeito Municipal de Queimados no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

PORTARIA Nº 1702/17. CESSAR os efeitos da Portaria nº. 1076/16, publicado no D.O.Q. nº 927 de 04/11/2016, que designou o servidor **Ricardo da Silva Santos**, matrícula 12967/01, como Tomador de Adiantamento no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL. (Processo nº 7825/2017/16)

PORTARIA Nº 1703/17. DESIGNAR o servidor **Pedro Victor de Melo Martins**, matrícula 13070/01, como Tomador de Adiantamento no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL.

PORTARIA Nº 1704/17. NOMEAR, como Representante Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, Comitê A Partilha do Saber, junto ao Conselho Municipal de Saúde de Queimados, como **Conselheira Suplente – Aline Leite dos Santos** em substituição de **Patrícia Rodrigues da Silva**. (Ofício Nº 0066/CMS/2017)

**CARLOS DE FRANÇA VILELA
Prefeito**

Despachos do Prefeito

Processo nº0930/2017/05

Requerente: Rutilandia Batista de Oliveira.

Com base nos pareceres da Secretaria Municipal de Administração, às fls.14/17, e da Procuradoria Geral do Município, às fls.19/20, DEFIRO o pedido de averbação de tempo de serviço, totalizando 05 (cinco) anos, 09(nove) meses e 05 (cinco) dias, prestados em atividade privada vinculadas à Previdência Social, que somente deverá ser contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, devendo constar de seu assentamento funcional, observando-se o disposto no 2º art. 112, III § 3º da lei 1060/11, no que tange a proibição de contagem cumulativa.

Processo: 7896/2016/20

Requerente: Jose Paulo Alves Ferreira Louro.

Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, às fls.26/29, DEFIRO o pedido de incorporação de retribuição por exercício de função de confiança e cargo em comissão, **4/10 (quatro décimos) do valor histórico relativo à retribuição exercida por maior tempo, conforme planilha de fls. 18**, no que dispõe o §5º do art. 56 da Lei nº 1060/11, no que concerne a atualização anual deste valor, pela revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Processo: 7740/2016/20

Requerente: Marcelo Reis Alves.

Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, às fls.28/31, DEFIRO o pedido de incorporação de retribuição por exercício de função de confiança e cargo em comissão, **4/10 (quatro décimos) do valor histórico relativo à retribuição exercida por maior tempo, conforme planilha de fls. 21**, no que dispõe o §5º do art. 56 da Lei nº 1060/11, no que concerne a atualização anual deste valor, pela revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 191 - Terça - feira, 10 de Outubro de 2017 - Ano 01 - Página 3

Processo n.º 6026/2013/05

De acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Município-PGM, às fls. 226/229, e da Controladoria Geral do Município - CGM, às fls. 241/244, AUTORIZO, na forma da Lei, a locação do imóvel situado à Travessa José Carlos dos Santos Langer, nº. 85 – Centro – Queimados, destinado a instalação do Núcleo de Atenção ao Estudante - NAE, por 30 meses, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

AUTORIZO a celebração de Termo Contratual com a senhora, **PATRÍCIA PEROBELLI, CPF Nº. 013. xxx. xxx-16**, no valor mensal de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), nos termos do inciso X, do art. 24 e art. 26 da Lei Nº. 8.666/93.

Processo n.º 4019/2017/08

Com base no parecer da Controladoria Geral do Município, às fls. 47, 47v. e 51, e da Procuradoria Geral do Município, às fls. 54/58, **RATIFICO** a dispensa de Licitação nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8666/93.

HOMOLOGO o procedimento referente à aquisição de serviços de Pesquisa e Recorte Eletrônico do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte I – Poder Executivo, Parte III - Poder Judiciário – Seção I – Estadual, Parte III – Poder Judiciário – Seção II – Federal, Diário Oficial da União, Seção I e Seção III, e Diário de Justiça, Seção I, incluindo o Tribunal de Contas da União – TCU e Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE, pelo período de 12 meses, atendendo assim as necessidades da Procuradoria Geral do Município – PGM.

ADJUDICO o objeto consignado à empresa **ACR RECORTES DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA, CNPJ Nº. 00.269.540/0001-75**, no valor de R\$ 1.140,00 (hum mil cento e quarenta reais).

Processo nº. 3023/2017/20

Com base na Ata produzida durante a fase de julgamento, às fls. 400, e no relatório, às fls. 405/407, elaborados pelo senhor Pregoeiro, e no parecer da Controladoria Geral do Município, às fls. 409/413, **HOMOLOGO** o procedimento do Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 16/2017, cujo objeto é aquisição de concreto asfáltico, usinado a quente, importado de usina, inclusive todos os materiais (massa fina), exclusive o transporte da usina para a pista, custo somente do preparo e materiais, exclusive espalhamento compactação, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos - SEMCONSESP.

ADJUDICO o objeto consignado à empresa **SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº. 01.868.396/0001-56**, no valor total de R\$ 1.029.959,00 (um milhão vinte e nove mil novecentos e cinquenta e nove reais).

Processo nº. 4139/2017/20

Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, às fls. 12/13, julgo procedente o Auto de Multa nº. 023, de 27/04/2017, com a consequência inscrição em Dívida Ativa, em relação a Lei Complementar nº 001/95(Código Tributário do Município de Queimados), e nº 008/99(Código de Posturas do Município de Queimados), Lei nº 1130/13 e Decreto Municipal nº 437/03, em nome do Sr. SELMO COSME SOARES COUTINHO.

Processo nº. 20393/2017/32

Requerente: Gyselle do Nascimento Barroso.

Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município - PGM, às fls. 33, e no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, às fls. 29/30, DEFIRO o pedido de isenção do pagamento de ITBI, a GYSELLE DO NASCIMENTO BARROSO, CPF 058. 271.037-56, uma vez que se trata de benefício fiscal de programas sociais autorizados na legislação tributária em vigência no município, com fundamento legal no Art. 220, I do CTMQ.

Processo nº. 20394/2017/32

Requerente: Carlos Eduardo Alves da Silva.

Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município - PGM, às fls. 31, e no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, às fls. 27/28, DEFIRO o pedido de isenção do pagamento de ITBI, a CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA, CPF 108. 845.657-00, uma vez que se trata de benefício fiscal de programas sociais autorizados na legislação tributária em vigência no município, com fundamento legal no Art. 220, I do CTMQ.

Processo nº. 20395/2017/32

Requerente: Nei Junio Lemos Rodrigues.

Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município - PGM, às fls. 33, e no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, às fls. 29/30, DEFIRO o pedido de isenção do pagamento de ITBI, a NEI JUNIO LEMOS RODRIGUES, CPF 166. 740.187-40, uma vez que se trata de benefício fiscal de programas sociais autorizados na legislação tributária em vigência no município, com fundamento legal no Art. 220, I do CTMQ.

Processo nº. 20396/2017/32

Requerente: Edmilson Alves da Fonseca Junior e Lilia Marta dos Santos da Fonseca.

Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município - PGM, às fls. 37, e no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, às fls. 32/33, DEFIRO o pedido de isenção do pagamento de ITBI, a EDMILSON ALVES DA FONSECA JUNIOR, CPF 053. 434.267-19 e LILIA MARTA DOS SANTOS DA FONSECA, CPF 084.886.077-25, uma vez que se trata de benefício fiscal de programas sociais autorizados na legislação tributária em vigência no município, com fundamento legal no Art. 220, I do CTMQ.

Processo nº. 20397/2017/32

Requerente: Lucimar Laurentino de França.

Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município - PGM, às fls. 31, e no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, às fls. 27/28, DEFIRO o pedido de isenção do pagamento de ITBI, a LUCIMAR LAURENTINO DE FRANÇA, CPF 096.195.357-82, uma vez que se trata de benefício fiscal de programas sociais autorizados na legislação tributária em vigência no município, com fundamento legal no Art. 220, I do CTMQ.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 191 - Terça - feira, 10 de Outubro de 2017 - Ano 01 - Página 4

Processo nº. 20398/2017/32

Requerente: William da Silva Baptista.

Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município - PGM, às fls. 32, e no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, às fls. 28/29, DEFIRO o pedido de isenção do pagamento de ITBI, a WILLIAM DA SILVA BAPTISTA, CPF 095.087.787-50, uma vez que se trata de benefício fiscal de programas sociais autorizados na legislação tributária em vigência no município, com fundamento legal no Art. 220, I do CTMQ.

Processo nº. 20399/2017/32

Requerente: Ana Keli de Freitas Silva.

Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município - PGM, às fls. 34, e no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, às fls. 30/31, DEFIRO o pedido de isenção do pagamento de ITBI, a ANA KELI DE FREITAS SILVA, CPF055. 759.777-30, uma vez que se trata de benefício fiscal de programas sociais autorizados na legislação tributária em vigência no município, com fundamento legal no Art. 220, I do CTMQ.

Processo nº. 20404/2017/32

Requerente: Flaviel de Freitas Xavier.

Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município - PGM, às fls. 33, e no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, às fls. 29/30, DEFIRO o pedido de isenção do pagamento de ITBI, a FLAVIEL DE FREITAS XAVIER, CPF129. 909.277-27, uma vez que se trata de benefício fiscal de programas sociais autorizados na legislação tributária em vigência no município, com fundamento legal no Art. 220, I do CTMQ.

Processo nº. 20405/2017/32

Requerente: Pedro Paulo Lopes.

Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município - PGM, às fls. 33, e no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, às fls. 29/30, DEFIRO o pedido de isenção do pagamento de ITBI, a PEDRO PAULO LOPES, CPF104. 990.307-29, uma vez que se trata de benefício fiscal de programas sociais autorizados na legislação tributária em vigência no município, com fundamento legal no Art. 220, I do CTMQ.

Processo nº. 20407/2017/32

Requerente: Edmilson Augusto de Paula da Silva.

Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município - PGM, às fls. 33, e no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, às fls. 29/30, DEFIRO o pedido de isenção do pagamento de ITBI, a EDMILSON AUGUSTO DE PAULA DA SILVA, CPF149. 014.727-63, uma vez que se trata de benefício fiscal de programas sociais autorizados na legislação tributária em vigência no município, com fundamento legal no Art. 220, I do CTMQ.

Processo nº. 3514/2015/10

Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município - PGM, às fls. 54/56, e na manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN, às fls. 57, mantenho a decisão sobre a procedência do Auto de Infração nº. 009/MAF/2015, de 20/05/2015, com fulcro nos artigos 132 da Constituição Federal e artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Queimados, combinado com o artigo 3º, IX, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Queimados, e do Decreto Municipal nº 394/02.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
Prefeito

Atos do Controlador Geral do Município

Com base no parecer da Contadora e de acordo com as atribuições conferidas pela Portaria n.º 173/2011, publicada no Diário Oficial de Queimados DOQ, do dia 19/04/2011, APROVO, a prestação de contas apresentada pela Creche Iracema Garcia, através do processo n.º 5480/2017/03, no valor de R\$ 19.729,00 (dezenove mil, setecentos e vinte e nove reais) referente aos meses de JULHO e AGOSTO de 2016.

Processo: 7502/2017/21. Com base no parecer desta Controladoria Geral e de acordo com as atribuições conferidas pela Portaria n.º 173/2011, publicada no Diário Oficial de Queimados, dia 19/04/2011, APROVO COM RESSALVAS nos termos da Lei 1009/10, a prestação de contas referente ao adiantamento concedido ao servidor JOSÉ EDVALDO ARAUJO FILHO – MAT. 10292/01, através do processo n.º 7181/2017/21, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Air de Abreu
Controlador Geral

Atos do Secretário Municipal de Administração

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ATO SEMAD Nº 104/SEMAD/17 – Tornar Público o gozo efetivo de férias da servidora **LUCIANA VIEIRA DE ARAUJO BATISTA**, matrícula nº 11666/01, Professor II, da SEMED, no período de 11/10/2017 a 25/10/2017, pois a mesma encontrava-se de aleitamento.

GETULIO DE MOURA
Secretário Municipal de Administração - Matrícula 12977/01

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 191 - Terça - feira, 10 de Outubro de 2017 - Ano 01 - Página 5

Atos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

RESOLUÇÃO CMDCA, Nº 22 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a elaboração e deliberação dos Planos Decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal dispostos na Resolução n.º 171, de 04 de dezembro de 2014, e na Resolução nº 161, de 03 de dezembro de 2013.”

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, no uso de suas atribuições legais, conforme o artigo 139 da Lei Federal nº. 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei Municipal nº 1152/13, de 12 de julho de 2013 e seu Regimento Interno, no uso de suas atribuições estabelecidas na legislação em vigor:

Considerando o princípio da publicidade que deve revestir os atos jurídicos;

Considerando a Resolução nº 192, de 22 de junho de 2017 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;

Considerando deliberação unânime na reunião ordinária do CMDCA, realizada no dia 09 de outubro de 2017

RESOLVE:

Art.1º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Queimados terá até o mês de junho de 2019 para elaborar e deliberar sobre o plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes em conformidade com a Resolução nº 192, de 22 de junho de 2017 – CONANDA.

Art.2º. Fica estabelecido o CMDCA/Queimados por meio de CONSULTA PÚBLICA para submeter à minuta do PLANO DECENAL DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE QUEIMADOS PARA O DECÊNIO 2019/2029, elaborado pela Comissão Intersetorial dos Planos Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município.

Art.3º. Todas as secretarias e instituições responsáveis pela execução das políticas públicas setoriais que compõem a Política de Direitos da Criança e do Adolescente participantes deverão subsidiar a equipe técnica de elaboração do Plano Decenal Municipal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente com informações e dados estatísticos que permitam traçar o diagnóstico da atual situação das crianças e dos adolescentes do município, dentro de suas atribuições.

Art.4. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CMDCA, Nº 23 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o afastamento da aplicação de vedação prevista no artigo 16 da Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010 - CONANDA.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, no uso de suas atribuições legais, conforme o artigo 139 da Lei Federal nº. 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei Municipal nº 1152/13, de 12 de julho de 2013 e seu Regimento Interno, no uso de suas atribuições estabelecidas na legislação em vigor:

Considerando o princípio da publicidade que deve revestir os atos jurídicos;

Considerando a Resolução nº 194, de 10 de julho de 2017 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;

Considerando deliberação unânime na reunião ordinária do CMDCA, realizada no dia 09 de outubro de 2017.

RESOLVE:

Art.1º. Afastar a aplicação da vedação prevista no artigo 16 da Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010 – CONANDA em conformidade com a Resolução nº 194, de 10 de julho de 2017 – CONANDA.

Art.2º. Fica estabelecido que a forma para acesso dos recursos seja em conformidade com Lei Federal nº 13.019/2014, Lei Municipal nº 1.337/16 e instruções normativas do CMDCA, bem como dos órgãos de normativos e de controle interno ou externo.

Art.3º. São critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, em conformidade as Resoluções do CONANDA, que as organizações da sociedade civil, estejam:

- I. Registrada no CMDCA em conformidade Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e
- II. Tenham seus projetos e programas registrados e aprovados no CMDCA em consonância aos Planos Decenal;
- III. Regular CNPJ e atenda ao que for estabelecido no Chamamento Público.

Art.4. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 191 - Terça - feira, 10 de Outubro de 2017 - Ano 01 - Página 6

RESOLUÇÃO CMDCA, Nº 24 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a revogação da resolução nº 006, de 10 de junho de 2013 a respeito da reprovação do Projeto Família Acolhedora”.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, no uso de suas atribuições legais, conforme o artigo 139 da Lei Federal nº. 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei Municipal nº 1152/13, de 12 de julho de 2013 e seu Regimento Interno, no uso de suas atribuições estabelecidas na legislação em vigor:

Considerando o princípio da publicidade que deve revestir os atos jurídicos;

Considerando deliberação unânime na reunião ordinária do CMDCA, realizada no dia 09 de outubro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Revoga-se a Resolução CMDCA nº 006, de 10 de junho de 2013.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maria das Dores Lima
Presidente do CMDCA

Atos do Poder Legislativo

ATO nº 033/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2017**:

PROJETO DE LEI: 120/17

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A LDO/2018 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS”.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais, **APROVOU** a seguinte Lei

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento as disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, artigo 123, inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município de Queimados e no artigo 1º, inciso II da Lei Complementar nº 29 de 11 de Abril de 2005, as diretrizes orçamentárias do município referente ao exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I- As prioridades e metas da Administração Municipal, conforme determina o Plano Plurianual 2018-2021;
- II- As metas fiscais e riscos fiscais previstos para os exercícios 2018, 2019 e 2020;
- III- As diretrizes para a elaboração execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI- As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VII- As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º- As prioridades e as metas para o exercício de 2018, estão definidas e demonstradas no **ANEXO II** desta lei, contendo os programas, objetivos e metas em conformidade com as diretrizes gerais estabelecidas no Plano Plurianual do Município de Queimados para o quadriênio 2018-2021, como também para atender as alterações na Legislação Municipal.

§1º- Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2018 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no **ANEXO II** desta Lei, e também aos programas de apoio administrativos, todavia não se constituindo, em limites de valores à programação das despesas.

§2º- Na elaboração das propostas das diretrizes e das orçamentárias para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no **ANEXO II**, como também incluir e excluir ações, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, por motivo da revisão do PPA.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS PREVISTOS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

Art. 3º- As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2018 a 2020, de que trata o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, estão identificadas no **ANEXO I** desta Lei.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 191 - Terça - feira, 10 de Outubro de 2017 - Ano 01 - Página 7

Art. 4º- Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do **ANEXO III** desta Lei, conforme determina o artigo 4º, §3º, da Lei Complementar nº 101/00.

§1º - Os riscos fiscais caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, anulação de dotações discricionárias e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2017.

§2º- Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal elaborará decreto de suplementação se dentro do limite estabelecido ou encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I Diretrizes Gerais

Art. 5º - Na elaboração da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser observadas e atendidas as seguintes diretrizes gerais:

- I- Consolidar o equilíbrio orçamentário e financeiro do município, buscando a harmonização entre as receitas e as despesas, e modernizando os sistemas de arrecadação, fiscalização e controle.
- II- Buscar o desenvolvimento sustentável do município, fortalecendo as parcerias com outras esferas de governo, iniciativa privada e de outros setores da sociedade, com vistas à ampliação dos investimentos em saneamento, infra- estrutura urbana, saúde, educação, cultura, habitação, agricultura, desporto e lazer, urbanismo e meio ambiente, a inclusão social e geração de empregos.

Art. 6º - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na eficiência da arrecadação municipal.

Art. 7º - Os orçamentos para o exercício de 2018 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e Fundos. (Art. 1º, §1º, 4º, I, "a" e 48 da LRF).

Art. 8º - Os fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras em que estiverem vinculados, e estas, por sua vez, vinculadas as despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas planilhas de Despesas referidas no art. 7º desta lei.

§1º - Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, delegados a servidor municipal.

§2º- A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo prefeito a servidor Municipal.

Art. 9º - Na execução do orçamento, caso ao final do bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, previstas no **ANEXO I**, referido no § 1º do artigo 2º desta Lei, deverá ser promovido pelos poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, o contingenciamento de recursos orçamentários, exceto as despesas de pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais, de acordo com os seguintes procedimentos:

- I- o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, acompanhado da metodologia e da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um limitar de empenho e de movimentação financeira;
- II- a divisão a ser calculada pelo poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no orçamento municipal de cada Poder;
- III- os Poderes com base na informação do inciso I, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

Parágrafo único- Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se dará conforme o artigo 9º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 10- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§1º - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

§2º - Os projetos em fase de execução e os custos programados para conservação do patrimônio público estão demonstrados no **ANEXO IV** desta lei. (Art. 45, parágrafo único da LRF).

Art. 11 – Na programação da despesa não poderão ser incluídos:

- I- projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- II- despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial- ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 12 – Na Lei Orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 191 - Terça - feira, 10 de Outubro de 2017 - Ano 01 - Página 8

- I- ações que não sejam de competência exclusiva e comum ao Município, à União, ao Estado e ao Poder Judiciário, ou com ações
- II- ações que sejam de competência exclusiva e comum ao Município, à União, ao Estado e ao Poder Judiciário, ou com ações em que a Constituição da República Federativa do Brasil não estabeleça obrigação do Município, em cooperar técnica e/ ou financeiramente;
- III- transferências de recursos a entidades privadas, com fins lucrativos ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as Entidades Sociais que prestam serviços ao Município.

Art. 13º- Somente serão destinados recursos mediante o Projeto de Lei Orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Saúde e Assistência Social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no artigo 12, §3º e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964 que preencham as seguintes condições:

- I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada;
- II- possuam o Título de Utilidade Pública;
- III- estejam cadastradas em Conselho Municipal afim, ou, enquanto este não estiver instituído, na Secretaria Municipal afim.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2016 ou de 2017, por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As entidades beneficiadas com os recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60(sessenta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade (art. 70, parágrafo único da CF/88).

Art. 14 – O Município poderá firmar termo de Cooperação Técnica e financeira com as Entidades Sociais que lhe prestem serviços.

Art. 15 – As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2018, poderão ser expandidas até 8% tomando – se por base a mesma relação apurada no orçamento para 2017, conforme demonstrado no **ANEXO I** desta Lei (Art. 4º, §2º da LRF).

Art. 16 – Os projetos e atividades prioritizados na Lei Orçamentária para 2018 com dotações vinculadas a recursos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e caixa ainda o montante ingressado ou garantido (Art. 8º, § único e art. 50, inciso I da LRF).

§1º - Os recursos vinculados no orçamento da receita, oriundos de transferências voluntárias, operações de créditos e alienação de bens, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4320/64 para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais (art.8º, § único e art. 50, I, da LRF).

§2º - Os recursos oriundos de transferências voluntárias não previstos nos orçamentos da receita, ou o excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais (art.8º, § único e art. 50, I, da LRF).

Art. 17 – Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (Art. 62 da LRF).

Art. 18 – A Lei Orçamentária estabelecerá o limite de 40% para autorização ao Executivo de abertura de créditos suplementares nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 19 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 20 – Os recursos provenientes de convênio repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas.

Art. 21 – Os investimentos superiores a 12(doze) meses só constarão na Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual 2018/2021 (Art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 22 – A Lei Orçamentária para 2018 conterà autorização para o Poder Executivo, criar e ou remanejar, dentro de cada programa, o saldo das dotações dos grupos de natureza de despesa ou elementos de despesa, como também criação de fonte de recursos, a fim de aprimorar a execução orçamentária (art. 167, VI, da CF/88).

Art. 23 – Durante a execução orçamentária de 2018, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2018 (Art. 167, I, da CF/88).

Art. 24 – Os programas prioritizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2018 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimentos das metas físicas estabelecidas (Art.4º, I, “e” da LRF).

§1º - O controle de custos será apurado através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (Art.4º, I, “e” da LRF).

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 191 - Terça - feira, 10 de Outubro de 2017 - Ano 01 - Página 9

§2º - A fim de aperfeiçoar e de garantir o cumprimento dos objetivos estabelecidos nos programas, poderão ser incluídas novas ações na LDO e na LOA 2018, conforme a solicitação do órgão responsável, mas que visem fundamentalmente alcançar os objetivos propostos nos programas.

Art. 25 – As ações de um mesmo programa que demandem a utilização de poucos recursos financeiros poderão ser consolidadas, a fim de facilitar a execução orçamentária.

Art. 26 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, ou até trinta dias do início do exercício financeiro, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das Unidades gestoras (Art. 8º da LRF).

Seção II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 27 – A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Municipal, até 31 de outubro de 2017, nos termos do artigo 89, inciso X, da Lei Orgânica do Município e conforme o artigo 1º, inciso II, da Lei complementar nº 29 de 11 de abril de 2005, compreenderá o orçamento fiscal e da seguridade social, englobando a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais, encaminharão, ao Órgão competente, as respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art. 28 – A Lei Orçamentária para 2018 evidenciará as Receitas e Despesas de cada um das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quando a sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação tudo em conformidade com a Portaria Interministerial nº002/09 e suas alterações posteriores da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único – Os orçamentos das Autarquias e Fundos considerados como Unidade Gestora acompanharão o Orçamento Geral do Município, e evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 29 – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- **Unidade Gestora Central**, a Prefeitura;
- II- **Unidade Gestora**, Entidades com Orçamento, Contabilidade própria ou não.
- III- **Programa**, o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV- **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que realizam-se de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V- **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto, para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI- **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam em um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VII- **Ação**, as operações das quais resultam os produtos que contribuem para atender ao objetivo de um programa.

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º - Cada atividade, projeto, ou operação especial, identificará a função e a sub-função às quais são vinculadas.

§3º - O projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser apresentado segundo os seguintes desdobramentos.

DESPESAS CORRENTES

Custeio

- Pessoal e Encargos
- Material de consumo
- Serviços de Terceiros
- Outras Despesas Correntes

Transferências Correntes

DESPESA CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras

Art. 30 – A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária conterá exposições e justificativas, conforme determina o artigo 22 da Lei 4.320/64.

SEÇÃO III Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 31 – O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativos, Executivos e dos Fundos Municipais e estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado no Tesouro Municipal, de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, respeitando os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 191 - Terça - feira, 10 de Outubro de 2017 - Ano 01 - Página 10

Art. 32 – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 33 – O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção dos programas prioritários estabelecidos no **ANEXO II** desta Lei, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2017.

Art. 34 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá apresentar valor diferente daquele que lhe couber, pelos limites percentuais estabelecidos na Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 58/09.

Art. 35 – A Lei Orçamentária para 2018 conterà reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, num valor de aproximadamente R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).

§1º - os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº42/99, art. 5º e Portaria STN nº 163/01, art. 8º (Art. 5º, III, "b" da LRF).

§2º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem e não havendo risco de se materializarem até o dia 15 de novembro de 2018, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para suplementar as dotações existentes, cujo os saldos se tornaram insuficientes.

SEÇÃO IV

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 36 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da saúde, previdência e assistência social e contará com os seguintes recursos:

- I- O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no artigo 7º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 29/2000;
- II- Do total das Receitas Correntes serão aplicados no mínimo 5%(cinco por cento) dos Recursos Próprios da Administração Direta, na Função Assistência Social, que atenderá inclusive aos fundos especiais criados por Lei;
- III- O Município destinará no **mínimo 11,00% (onze por cento)** dos valores incidentes sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores estatutários ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados – PREVIQUEIMADOS ou o que determinar a avaliação atuarial, de acordo com a Lei nº 1.349/2017 de 23 de fevereiro de 2017 em seu **ANEXO I** e o parcelamento do déficit atuarial no **ANEXO II**.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37 – A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento à Despesa de Capital, observado o limite de endividamento de 30% da Receita Corrente Líquida apurada até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato (artigos 30, 31 e 32 da LRF).

§1º - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

§2º - As demais disposições sobre o montante da dívida pública consolidada e as operações de crédito interna e externa do Município serão observadas pelas Resoluções nº40/01 e 43/01 do Senado Federal.

Art. 38 – A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica (art.32, I da LRF).

Art. 39 - Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 37 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 13 (31, §1º da LRF).

Art. 40 – Os orçamentos da Administração direta, Indireta e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da CF/88.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41 Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento de agosto de 2017, projetada para o exercício de 2018, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações e reformulações de plano de carreira, implantação da lei 1060/11, e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na emenda constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e do disposto nos artigos 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 42 – No exercício de 2018, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I- Existirem cargos vagos a preencher ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2017, dos cargos ocupados;
- II- Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III- Forem observados os limites previstos no artigo 40 desta lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/00.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 191 - Terça - feira, 10 de Outubro de 2017 - Ano 01 - Página 11

Art. 43 – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101/00, Lei Federal nº 9717/98 e a legislação municipal em vigor.

Parágrafo único – as eventuais concessões de vantagens, aumentos, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, somente serão autorizadas desde que sejam verificados, previamente, a disponibilidade orçamentária para o atendimento às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos da despesa dela decorrente e o cálculo de impacto orçamentário-financeiro, exceto a revisão anual prevista no artigo 37, inciso X, da CF/88.

Art. 44 – No exercício de 2018, a realização do serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 40 desta Lei, exceto o previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, somente poderá ocorrer quando destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, e que sejam acompanhadas de medidas compensatórias.

Parágrafo único – A autorização para realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 45 – Os projetos de lei sobre transformação de cargos em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

- I- Simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta;
- II- Parecer sobre o mérito e o atendimento aos requisitos deste artigo da CGM (Controladoria Geral do Município).
- III- Declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00;
- IV- Manifestação da SEMFAPLAN (Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento), no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios do Poder Legislativo sobre o mérito do impacto;

Art. 46 – A proposta orçamentária poderá conter recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais.

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 47 – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (Art. 14 da LRF)

Art. 48 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra a renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2018, constantes do **ANEXO V** desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (Art. 4º, §2º, e art. 14, I da LRF).

Art. 49 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, §3º da LRF).

Art. 50 – O Poder Executivo enviará ao Legislativo Projeto de Lei Complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

- I- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II- Revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
- III- Compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV- Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V- Instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio.

Art. 51 – Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo o IPCA-E do IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo, acumulado entre os meses de outubro de 2016 a setembro de 2017, publicado pelo IBGE à época da apuração da correção.

Art. 52 – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a taxa de Vistoria de Estabelecimento Localizado – TVEL, a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária, de 2018, poderão ter um desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em Cota Única e a Taxa de Licença para Publicidade, de 2018, um desconto de até 20% (vinte por cento) para pagamento em Cota Única, conforme datas estabelecidas no Calendário Fiscal do Município de Queimados – CAFIQ para o exercício 2018.

Parágrafo único – Os valores apurados no *caput* deste artigo, não serão considerados na previsão da receita de 2018 nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 53 - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

Parágrafo único – O Orçamento para o exercício 2018 levará em consideração a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 191 - Terça - feira, 10 de Outubro de 2017 - Ano 01 - Página 12

Art. 54 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de proposta de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo após o mês de setembro de 2017.

Art. 55 – Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida Lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2018.

CAPÍTULO VII AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 29/05, de 11 de abril de 2005, que apreciará e a devolverá até o encerramento da sessão Legislativa (Lei Complementar nº 29/05).

§1º Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na sua forma original em duodécimos até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§2º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos a anulação de saldos de dotações ainda não comprometidas.

Art. 57 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 58 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do município ou não.

Art. 59 – Os valores das Metas Fiscais constantes do **Anexo I**, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 ao Legislativo Municipal.

Art. 60 – Em cumprimento ao disposto no artigo 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/00, fica considerada como despesa de caráter irrelevante, aquela cujo montante seja de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no ano.

Art. 61 – Caberá à SEMFAPLAN, a responsabilidade pela elaboração da proposta orçamentária de que trata esta Lei e de promover a limitação de empenho consoante ao disposto no art. 9º desta Lei;

Art. 62 – caberá à CGM:

- I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Diretor, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e a execução dos programas de governo;
- II- O acompanhamento orçamentário e financeiro, além, da realização do impacto –orçamentário financeiro das despesas, com vistas ao cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/00 e da Lei nº 4320/64.

Art. 63 – Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pelos Órgãos, Entidades e Fundos integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Contábil (Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Compensado) no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos.

Art. 64 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único- O Departamento de Contadoria e Finanças registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 65 – O Poder Executivo publicará por Decreto Municipal o Quadro de Detalhamento da Receita (QDR) e Despesa (QDD), especificando, a receita de acordo com a Portaria STN/SOF nº 02/2009 e a despesa de acordo com a Portaria STN nº 467/09, por órgão, unidade, elemento da despesa, função, sub-função, programa, projetos ou atividades e ação do Orçamento Fiscal e da Seguridade dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundos Municipais, obedecendo aos programas e ações constantes no **ANEXO II** desta Lei.

Art. 66 – Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão observados os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos três exercícios, o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência das despesas fixas e variáveis para o exercício e outros os fatores conjunturais que possam vir a influenciar na economia (Art. 12 da LRF).

§1º No encaminhamento da proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo (Art. 12, § 3º da LRF).

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 191 - Terça - feira, 10 de Outubro de 2017 - Ano 01 - Página 13

§2º - Se a receita estimada para 2018, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la ou solicitar do executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 67 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 68 As propostas orçamentárias parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais, deverão ser apresentadas segundo os preços vigentes no mês de setembro de 2017 e encaminhadas até o dia 15 de outubro de 2017, para fins de elaboração do orçamento.

Art. 69 – A previsão das receitas e a fixação das despesas, da proposta orçamentária para 2018 serão elaboradas a preços correntes e poderão apresentar variações nos valores aqui apresentados.

Art. 70 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carlos França Vilela
Prefeito Municipal

ATO nº 34/17 de 06 de setembro de 2017

EMENTA: “Abre crédito suplementar ao orçamento vigente”

O Presidente da Câmara Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais, consoante autorização contida na Lei Orçamentária Municipal nº 1.343/16 de 29 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º - Abrir crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para reforço da seguinte dotação:

Órgão	Unid.	Função	Sub função	Programa	Proj/Ativ	Elemento de despesa	Valor R\$
04	01	01	122	23	1.231	4.4.90.52.00.00.00.00.0000	12.000,00

Art. 2º - Os recursos orçamentários para dar cobertura ao crédito adicional suplementar, é advindo da anulação da despesa, com fulcro no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64, como segue:

Órgão	Unid.	Função	Sub função	Programa	Proj/Ativ	Elemento de despesa	Valor R\$
04	01	01	122	23	2.228	3.3.90.39.00.00.00.00.0000	12.000,00

Art. 3º - Este ATO produzirá seus efeitos a partir de 06 de setembro de 2017.

PROJETO DE LEI: 360/17

AUTOR: VEREADOR PROFESSOR NILTON MOREIRA

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA A IGREJA EVANGÉLICA PROJETO LAMININA .”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido como de Utilidade Pública a **IGREJA EVANGÉLICA PROJETO LAMININA**, inscrita sob o CNPJ nº 28.628.066/0001-40 situada à Estrada Carlos Sampaio nº 110 Lojas A e B, Bairro Centro - CEP: 26.387-460 - em Queimados - RJ.

Art. 2º - A concessão do título de Utilidade Pública a entidade, garante à mesma, a isenção de recolhimento de todos os tributos municipais, mencionados no artigo 166 da Lei Complementar nº 001/95, de 29 de dezembro de 1995.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

REQUERIMENTO: 096/17

AUTOR: VEREADOR JACKSON

ASSUNTO: “CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS AO ILMO SR ALESSANDRO PEREIRA BARBOSA”.

Milton Campos Antônio
Presidente

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 191 - Terça - feira, 10 de Outubro de 2017 - Ano 01 - Página 14

Avisos, Editais e Notificações

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº18.2017

OBJETO: Contratação de empresa para locação de veículos automotores, bicomcombustível (gasolina/etanol), com manutenção e seguro, excluídos fornecimento de combustível e motorista, para uso administrativo e operacional, em substituição aos veículos próprios a serem leiloados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 6009/2017/03.

RETIRADA DO EDITAL: www.queimados.rj.gov.br ou na Prefeitura, Rua Hortência, 254 – Centro, das 10:00 às 15:00 horas, mediante a entrega de(uma) RESMA DE PAPAEL A4 e carimbo do CNPJ da Empresa. DATA / HORA: 25/10/2017 as 10:00 horas.

Tatiane Galvão Lucas
Pregoeira

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº17.2017

A PRESIDENTE no uso de suas atribuições legais AVISA aos interessados que a ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL 17/2017 COM OBJETO: Contratação de empresa para manutenção do Parque de Iluminação Pública do Município de Queimados, prevista para o dia **11/10/2017 as 09:00 horas**, FICA ADIADA **sine die**.

Tatiane Galvão Lucas
Pregoeira